

LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/SP N. 29

JOSE EDUARDO LOUREIRO (*IN MEMORIAM*)
LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO
MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR
CRISTIANE REGINA VOLTARELLI
CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
GEORGIA GOBATTI

RUA MARCONI 23, 8º/10º SAO
PAULO/SP 01047-000 TEL/FAX (11)
3231 4822 WWW.ADVJEL.COM.BR
CONTATO@ADVJEL.COM.BR

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Capital.

**PROCESSAMENTO URGENTE
PEDIDO DE LIMINAR – LESÃO AMBIENTAL**

JEFFER CASTELO BRANCO, brasileiro, divorciado, assistente social, portador da Cédula de Identidade RG n. 13.882.962-7, inscrito no CPF/MF sob n. 971.096.308-20, Título de Eleitor n. 1052491801-16, domiciliado no Município de Santos, Estado de São Paulo, na Rua Benjamin Constant, n. 155, ap. 32, CEP 11040-141, vem à presença de Vossa Excelência para ajuizar a presente AÇÃO POPULAR, com fulcro na Lei 4.717/65, em face da **CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sociedade de economia mista sob controle da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, constituída pela Lei Estadual 118/73, inscrita no COM/MF sob n. 43.776.491/001-70, com sede nesta Capital, na Rua Professor Frederico Herman Junior, n. 345, Alto de Pinheiros, CEP 05459-500, nos seguintes termos de fato e de direito:

AUTOR POPULAR

1.- O Autor desta ação popular é formado em ciências sociais e milita na área ambiental, na qual exerce ativa militância, conforme demonstra o incluso currículo.

Leopoldo Eduardo Loureiro & Advogados Associados

Embora a lei não exija esta qualificação como pressuposto de legitimação processual, o Demandante julgou conveniente demonstrar a pertinência de seu interesse, além do exercício da cidadania, que em si o habilita ao ajuizamento, nos termos do art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal e art. 1º da Lei n. 4.717/65.

2.- Também expõe desde já, de modo a antecipar eventuais questionamentos éticos, que os laudos técnicos e outros meios de exercício de seu direito foram elaborados por peritos e técnicos contratados por empresas que têm interesses atingidos pelos mesmos atos lesivos ao meio ambiente, objeto desta ação.

MOTIVAÇÃO E OBJETO DA AÇÃO

1.- O objeto da presente demanda é a suspensão em caráter liminar e declaração de ineficácia de atos administrativos – licenças ambientais – expedidas pela Requerida, em virtude de vícios de forma, desvio de finalidade e ausência de motivação jurídica válida.

As licenças e os fundamentos de sua invalidade serão adiante identificados.

Estas licenças permitem que se perpetre lesão ambiental grave e atual.

2.- É imprescindível acentuar que esta ação não objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer, nem a reparação, por qualquer meio, do meio ambiente lesado.

3.- Esta ação tem objeto delimitado – suspensão e anulação das licenças ambientais – em virtude de vícios ostensivos.

Dessa forma, esta ação não se sobrepõe a eventuais ações civis públicas a serem ajuizadas pelo Ministério Público, tanto o Estadual quanto o Federal, que apuram os fatos sob ótica e fundamentos diversos.

Leopoldo Eduardo Loureiro & Advogados Associados

4.- A motivação da presente ação, não obstante, é dada pela recente, atual, grave e irreversível lesão ambiental, que decorre das licenças a serem anuladas e que será mais adiante indicada.

COMPETÊNCIA

1.- Esta ação objetiva anula atos lesivos praticados pela Requerida, sediada nesta Capital.

Justifica-se, dessa forma, a observação da regra geral de competência territorial – ajuizamento no foro do domicílio do réu.

2.- A Requerida é, por sua feita, entidade sob o controle acionário do Estado de São Paulo.

É pessoa jurídica criada por Lei Estadual.

É aplicável, portanto, o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei 4.717/65:

§ 1º Para fins de competência, **equiparam-se atos** da União, do Distrito Federal, **do Estado** ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os **atos das sociedades de que elas sejam acionistas** e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas **ou em relação às quais tenham interesse patrimonial**.

O art. 35 do Decreto-Lei Complementar n. 3/69 (Código Judiciário do Estado de São Paulo) estabelece a competência dessa Vara especializada.

FATOS E DIREITO

Leopoldo Eduardo Loureiro & Advogados Associados

1.- A Requerida expediu, no processo SMA 13.781/2002, as seguintes licenças:

a.- Licença Ambiental Prévia n. 00870, favorável à Companhia Siderúrgica Paulista – COSIPA, em 15 de agosto de 2005;

b.- Licença Ambiental de Instalação n. 2439, em prol da Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S. A., em 05 de julho de 2016;

c.- Licença Ambiental de Operação n. 2385, favorável à mesma Usiminas, em 05 de junho de 2017.

2.- Estas licenças permitem a dragagem de “material passível de disposição confinada” no Canal de Piaçaguera, no litoral sul do Estado de São Paulo.

3.- Abstraindo-se os vícios de forma, que serão posteriormente identificados, estas licenças evidenciam a prática de desvio de finalidade e ausência de motivação jurídica válida, ao gerarem sérios impactos ao meio ambiente (contaminação oceânica).

4.- Há ampla prova documental do fato – a realização recente e atual da dragagem – e ampla prova da grave lesão ambiental dele decorrente.

Antes de ingressar nos aspectos técnicos mais complexos, é imprescindível a explicação: esta dragagem consiste na deposição de sedimentos contaminados com poluentes em cava (buraco) subaquático.

A operação tem sido exercida por empresas não habilitadas nas licenças ambientais: Ultrafértil S. A. e VLI – Valor da Logística Integrada, que atua no Tiplam – Terminal Portuário Luiz Antonio Mesquita.

5.- A operação de dragagem tem gerado sérias reações da população e de autoridades locais e de âmbito nacional, tendo em vista o caráter difuso da lesão ambiental, cujos efeitos não restritos geograficamente.

Leopoldo Eduardo Loureiro & Advogados Associados

6.- Os inclusos documentos bem o denotam:

a.- Fotografias de protestos realizados no local da dragagem;

b.- Diversas mensagens nas redes sociais;

c.- Matérias jornalísticas;

d.- Requerimento formulado por vereador à Mesa Diretora Câmara Municipal de Guarujá (cujo teor será adiante comentado);

e.- Pedido dirigido pelo PROAM – Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental (cujo presidente, subscritor, é conselheiro do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente) ao Secretário Estadual do Meio Ambiente, rogando a paralização da dragagem, com descrição precisa das lesões temidas;

f.- Requerimento submetido à Mesa Diretora da Câmara de Santos, para a busca de informações relativas ao fato, revelando o receio da contaminação ambiental;

g.- Matéria jornalística de revela recomendação feita pelo Ministério Público à CETESB, para suspensão da operação de dragagem.

7.- O debate realizado na Câmara Municipal do Guarujá revela a existência de divergência entre a Presidência e a Diretoria da CODESP (Companhia Docas), a última contrária à continuidade da operação.

Pontuaram os vereadores, na motivação do requerimento, que:

Vale ressaltar que a ideia central desta Cava Subaquática, é a mesma utilizada na tragédia de Mariana em Minas Gerais, entretanto debaixo do mar ou seja de difícil percepção caso ocorra rompimento da obra.

Este o receio: a deposição de material contaminado na cava poderá implicar sérios danos ambientais no caso da sua ruptura.

Leopoldo Eduardo Loureiro & Advogados Associados

Cabe observar que o local da instalação – Canal Piaçaguera – tem intenso trânsito de navios de grande calado, cujas quilhas podem provocar a erosão, ruptura e vazamento.

Acrescente-se que a CTESB, convidada à comparecer à Câmara dos Vereadores de Santos para prestar esclarecimentos, ignorou a solicitação e simplesmente não enviou representante.

7.- Também é importante consignar que há várias alternativas para deposição do resíduo.

Como será exposto mais detidamente, são alternativas mais onerosas, mas seguras e com riscos expressivamente menores de contaminação.

Ou seja, é evidente o desvio de finalidade e ausência de motivação jurídica válida na expedição das licenças.

8.- Antes de retornar ao tema, o Autor expõe as conclusões de diversos trabalhos periciais, também submetidos ao Ministério Público, e que revelam a realidade da contaminação e o caráter irregular das licenças cujos efeitos se pretende anular:

8.1.- Laudo subscrito pelos peritos David Zee, Ricardo José do Coutto e Alexandre Barreto:

a.- Diversas fragilidades ambientais, como assoreamento da faixa marginal de manguezais, sufocamento a biota de fundo, bloqueio da migração de peixes para áreas de procriação e criação de zonas pantanosas pela perda de profundidade;

b.- Periculosidade dos Contaminantes nos Sedimentos, com “fatores de extremo risco de envenenamento da biota e ameaça à saúde pública”, potencializado pela acessibilidade humana à área da dragagem e a proximidade de zona densamente habitada; ricos de bioacumulação de metais pesados;

c.- Inadequações de Segurança, Controle e Monitoramento: elevado risco de perda de controle dos sedimentos removidos, com sérios desdobramentos ambientais e sociais;

Leopoldo Eduardo Loureiro & Advogados Associados

d.- Riscos da Área de Bota Fora, eis que a cava foi posicionada muito próxima a áreas sensíveis (foz do Rio Casqueiro).

Este mesmo Laudo revela as alternativas de deposição, e as relaciona no seguinte *ranking*, da melhor para a pior:

- 1º- Deposição em sítios secos;
- 2º- Deposição em geobags (terra ou submersos);
- 3º - Deposição em alto mar (sítio submerso);
- 4º - Deposição em cavas submersas (águas interiores).**

As licenças permitem a adoção do método menos recomendado e gerador de elevados riscos.

8.2.- Laudo elaborado pela empresa Basalto Ltda.:

“Foram amostrados 07 pontos para a área de estudo na camada superficial dos sedimentos e foi detectado que, em pelo menos dois pontos (P-02/P-03 – localizados no canal de Piaçaguera entre a TIPLAN e a cava subaquática), as concentrações de compostos químicos, na sua maioria poluentes tóxicos e carcinogênicos, apresentaram concentrações acima dos valores mínimos estabelecidos na Resolução CONAMA n. 344, de 25 de março de 2004 e Valores Orientadores CETESB/16”.

Os principais contaminantes encontrados, lá descritos, são: metais pesados, organoclorados e hidrocarbonetos policíclicos.

9.- Os dados apurados são de fácil verificação e confirmação pela CETESB.

Leopoldo Eduardo Loureiro & Advogados Associados

A cabal ausência de reação e de resposta às diversas comunicações e reações de entidades ambientais e da comunidade causa espécie.

Há desvio de finalidade e a ausência de motivação jurídica válida para a emissão das licenças, diante das evidências técnicas contrárias.

Licenças ambientais não se destinam a garantir a execução da opção *mais barata* para o empreendedor, mas a garantir a opção *mais segura* para a população.

A motivação jurídica não é vinculada à discricionariedade do órgão, mas às normas técnicas ambientais.

10.- Foram violadas as seguintes normas:

a.- A Resolução CONAMA 454/2012, no que concerne à apuração de concentração de poluentes em níveis superiores àqueles aos limites lá determinados;

b.- A mesma Resolução CONAMA 454/2012, cujo artigo 25, adiante transcrito, obriga a identificação de elementos não apurados pela CETESB;

Art. 25.- A localização de polígono de disposição do material dragado em águas sob jurisdição nacional deverá ser definida com base em levantamento prévio que considere:

- I- Outros usos existentes no local e em seu entorno;
- II- Viabilidade econômica da operação de dragagem;
- III- Segurança operacional, incluindo-se zonas de exclusão militar;
- IV- Presença de áreas ambientalmente sensíveis ou protegidas no local e em seu entorno

c.- A Resolução CONAMA 001/86, no que concerne à comparação e escolha entre as alternativas técnicas apuradas em EIA/RIMA:

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

Leopoldo Eduardo Loureiro & Advogados Associados

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto.

11.- Há também vício formal.

Primeiro, porque as licenças indicam interessados entre si diversos e, também diversos daqueles que executam a dragagem.

Tais licenças devem ser emitidas em função das condições de execução demonstradas por determinada pessoa; são pessoais e não portáteis ou fungíveis.

Mas a licença prévia foi concedida em prol da COSIPA, as licenças de instalação e de operação em prol da Usiminas S. A., mas as notícias e outras apurações indicam que a dragagem é executada pela Ultrafértil S. A. e/ou pela VLI – Valor Logística Integrada.

12.- Não é só.

A Licença Prévia 870, expedida em 2005, já havia caducado muito antes da expedição das licenças posteriores.

O prazo máximo legal da LAP é de cinco anos, nos termos do art. 18, I, da Resolução 237/97 do CONAMA.

Embora as licenças possam ser expedidas isoladamente, é evidente o caráter sucessivo e interdependente, nos termos do art. 5, parágrafo único, da Resolução acima referida:

As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

A respeito da obrigatoriedade de limitação de prazo das licenças ambientais, preleciona Paulo Affonso Leme Machado:

“O órgão público ambiental por sua vez não fica manietado eternamente a condições de funcionamento de uma atividade que tenha se revelado danosa ao ambiente e que haja possibilidade de correção no momento de nova autorização”

Leopoldo Eduardo Loureiro & Advogados Associados

(Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 5ª Ed., p. 194)

A limitação de prazo permite verificação da manutenção das condições socioambientais após a expiração do ato, e a eventual exigência de novas condições, ou reavaliação daquelas anteriormente exigidas.

A doutrina socorre mais uma vez esta conclusão, na palavra de Antonio Inagê de Assis Oliveira:

“O próprio texto legal ao instituir o licenciamento como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente refere-se ao licenciamento e à revisão das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. ***Essa revisão é sempre necessária para que as mudanças socioambientais sejam acompanhadas de medidas mais adequadas, principalmente de controle da poluição industrial, mas também de outras formas de degradação ambiental***”.

(O Licenciamento Ambiental, Iglu Editora, p. 45).

Ora, a LAP foi expedida **há 12 anos**.

Neste prazo surgiram alternativas mais seguras e ambientalmente sustentáveis, como demonstrado nos laudos, o que teria obrigado à revisão de sua concessão e das licenças posteriores, dela derivadas.

13.- Acrescente-se também a ausência de notícia de que tenha se realizado audiência pública.

Uma intervenção oceânica de tal impacto não a dispensa.

Paulo Affonso Leme Machado afirma que “a audiência pública – devidamente retratada na ata e seus anexos – não poderá ser posta de lado pelo órgão licenciador, como o mesmo deverá pesar os argumentos nela expendidos, como a documentação juntada” (ob. Cit. P. 171).

A Resolução 08/87 do CONAMA, por sua feita, estipula ser ***inválida*** a licença concedida sem a realização de audiência pública.

Leopoldo Eduardo Loureiro & Advogados Associados

14.- Também se submete a esse MM. Juízo a ata da 76ª Reunião Extraordinária do Plenário do CONSEMA, que resultou na expedição daquela licença: o caráter conflituoso, com protestos de conselheiros, abandono da seção, advertências e atipicidade na coleta de votos denuncia a existência de sérios problemas e ressalvas.

15.- As licenças contêm vícios patentes de forma, motivação e finalidade.

O ambientalista Antonio Inagê de Assis Oliveira afirma que

“Não há dúvida que a outorga de uma licença ambiental constitui-se em um ato administrativo no sentido estrito, isto é, de ato unilateral, individual e concreto expedido no exercício regular de uma função administrativa. *Dessa forma, a licença, como todo o produto de um ato administrativo, também pode ser invalidade, cassada ou anulada por outro ato administrativo ou por sentença judicial.*” (ob. Cit., p. 55).

Os vícios das licenças são patentes. Há vícios de forma (ausência da audiência pública, extravasamento do prazo, indicação imprecisa do beneficiário).

Há vício de motivação (quando a matéria em que se fundamenta o ato é “juridicamente inadequada ao resultado obtido” – Direito Administrativo Moderno, RT, 18ª Ed., Odete Medauar, p. 174) e de finalidade (ato praticado visando “fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”).

A superação de tais vícios exigirá a reavaliação ambiental e de todas as condições do licenciamento, de modo que, ao menos adotados os paradigmas presentes, os defeitos são insanáveis.

16.- O art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição, admite a ação popular para anulação de ato lesivo ao meio ambiente.

Leopoldo Eduardo Loureiro & Advogados Associados

Os fatos expostos permitem a clara verificação de que lesões ambientais graves poderão se consumir, em decorrência da continuidade da dragagem.

Os danos são difusos, de efeitos múltiplos, atingindo as águas marítimas, a biota e as comunidades humanas.

São danos de difícil reversão, nos termos expostos nos inclusos laudos.

PEDIDO- SUSPENSÃO LIMINAR

O art. 5º, § 4º, da Lei 4.717/65 permite a suspensão liminar do ato lesivo.

A operação de dragagem começou há cerca de dois dias. O periculum in mora é evidente.

Uma vez realizada a deposição dos poluentes na cava, sua remoção também é de difícil realização.

A natureza e dimensão dos danos autoriza, portanto, a concessão da liminar.

Por outro lado, a suspensão não causará prejuízos, eis que a operação poderá ser retomada a qualquer momento.

Isto posto, requer digne-se Vossa Excelência a determinar a suspensão liminar dos efeitos das licenças ambientais acima identificadas, de modo a desautorizar a continuidade dos trabalhos, que, caso prossigam, não terão o suporte de validade aparente que lhes é concedido pelos atos administrativos.

Para eficácia da liminar, deve ser fixada multa diária para a CETESB, de maneira a compelir que a suspensão das licenças e

consequente comunicação dessa suspensão às empresas beneficiadas, seja feita imediatamente, de maneira a fazer cessar o dano.

OUTROS PEDIDOS – PRETENSÃO PRINCIPAL

Requer digno-se Vossa Excelência a, sem prejuízo da concessão da liminar/multa:

1.- Determinar a intimação da CETESB, nos termos do art. 7º, I, da Lei 4717/65, para que informem quem são os beneficiários diretos efetivos das licenças, para que o Autor possa requerer a sua inclusão no polo processual passivo, nos termos do art. 6º, caput, parte final, da mesma lei.

Como acima exposto, apresentam-se como beneficiários sucessiva ou cumulativamente, nas licenças ou na execução das medidas, a COSIPA, a Usiminas, a Ultrafértil e a VLI Logística.

Não é viável integrar à lide pessoas jurídicas que não ostentem a qualidade legal (beneficiário do ato a ser anulado).

2.- A intimação do Ministério Público, por meio da sua Promotoria Ambiental.

3.- A citação da Requerida pela via postal, para que conteste a ação, no prazo legal, ou para que exerça opção distinta (art. 6º, § 3º), bem como a citação dos beneficiários diretos das licenças, a serem por ela informados, na conformidade do que foi acima requerido.

4.- A procedência total da ação, anulando-se as licenças ambientais 00870, 2385 e 2439, em virtude dos vícios relatados nesta petição.

Protesta-se pela produção de provas adicionais, requerendo-se a juntada dos inclusos documentos, que demonstram os fatos alegados e corroboram o pedido de suspensão liminar das licenças.

Leopoldo Eduardo Loureiro & Advogados Associados

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Termos em que,
P. deferimento

São Paulo, 2 de agosto de 2017

pp. Celso Augusto Coccaro Filho
OAB/SP 98.071

pp. Leopoldo Eduardo Loureiro
OAB/SP 127.203

Rol de documentos que instruem esta ação popular:

- 1 – Procuração
- 2 e 3 – Documentos pessoais do Autor Popular
- 4 – CV Jefer
- 5 – Licença Prévia 870
- 6 – Licença de Instalação 2439
- 7 – Licença de Operação 2385
- 8 – Fotografias protestos
- 9 – Mensagens redes sociais
- 10 – Matérias jornalísticas
- 11 – Requerimento Câmara Municipal de Guarujá
- 12 – Pedido PROAM
- 13 – Requerimento Câmara de Santos
- 14 – Matéria MP à CETESB
- 15 – Laudo David Zee, Ricardo Coutto e Alexandre Barreto
- 16 – Laudo Basalto Ltda.
- 17 – Laudo Elio e Emílio
- 18 – Resoluções CONAMA
 - 18.1 – Resolução 454/2012
 - 18.2 – Resolução 001/1986
 - 18.3 – Resolução 237/1997
- 19 – Ata 76ª. Reunião Extraordinária do Plenário do CONSEMA
- 20 – Desenho da cava, confeccionado pela própria VLI
- 21 – Ofício convocando CETESB para audiência CEV